

DECISÃO N° 3442358

Processo nº 25763.171782/2018-05
AIS nº 0242942180 - PP-Fortaleza-CE.D
Autuada: COMPANHIA DOCAS DO CEARA.

A empresa COMPANHIA DOCAS DO CEARA foi autuada, em 22 de março de 2018, por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para armazenamento de alimento, conduta que infringe o art. 2º da Resolução - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002; art. 1º e 2º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Cap. IV, Item I da Resolução RDC nº 81/2008 e foi tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 28/09/2023 (fls. 4 e 5 do PDF do Volume I - SEI [2882778](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 19/10/2023 (SEI [2997240](#)), alegando, em suma, que não houve dolo ou intenção de desobedecer a qualquer das determinações do Órgão Fiscalizador, e mencionou também que o processo se encontra prescrito, visto que ele ficou paralisado desde a data da sua lavratura, em 22/03/2018, até a data da sua citação em 04/10/2023.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, com aplicação de advertência, argumentando que o fiscal responsável pela análise da carga, que foi submetida à inspeção sanitária, decidiu autorizar a saída da carga do recinto alfandegado sob "termo de guarda" para que, então, fosse inspecionada no recinto do próprio importador que, tendo o alvará sanitário concedido pelo município, poderia garantir de maneira mais adequada as boas práticas de armazenamento e, portanto, manipulação da carga para procedimentos de inspeção sanitária. (fls. 6 do PDF do Volume I - SEI [2882778](#)).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de

1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do Auto de Infração Sanitária, em 22/03/2018 (fls. 2 e 3 do PDF do Volume I - SEI [2882778](#)), até a data do Aviso de Recebimento da notificação do Auto de Infração Sanitária, em 28/09/2023 (fls. 5 do PDF do Volume I - SEI [2882778](#)), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/02/2025, às 07:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/02/2025, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3442358** e o código CRC **0934DA00**.
